



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Goianésia

E-mail: [fazpublicagoianesia@tjgo.jus.br](mailto:fazpublicagoianesia@tjgo.jus.br)

Protocolo nº 5671107-25.2022.8.09.0049

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Ministerio Publico, RG/CPF/CNPJ: , 01.409.598/0001-30, Avenida Mato Grosso, 1180, SETOR UNIVERSITARIO, GOIANESIA

Requerido: Estado De Goiás, RG/CPF/CNPJ: , 01.409.580/0001-38, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira,, 03, CENTRO, GOIÂNIA

**DECISÃO**

Trata-se de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em caráter antecedente, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de RAFAEL LUIZ OTONI PEIXOTO, JAMIL EL HOSNI, ALEX DE OLIVEIRA SILVA, JAIRO COELHO e o ESTADO DE GOIÁS.

Com fulcro em relatório apresentado pela polícia civil local, sustenta o autor que os requeridos lideram movimento de obstrução da GO-080 na altura da saída de Goianésia para Jaraguá, próximo ao Clube Campestre, desde a manhã de ontem sob argumento de que manifestam apoio ao candidato derrotado no pleito presidencial.

A organização estaria sendo liderada por Jamil El Hosni e Rafael Luiz Otoni Peixoto, presidente da Comissão Provisória Municipal do PL.

O bloqueio da rodovia contou com o auxílio de uma AMAROK, placa PRI 7160 pertencente ao requerido Alex e uma FIAT STRADA, placa SCB3D13 de propriedade de Jairo Coelho, sendo posteriormente substituído por um CRETA HUNDAY, placa PRE2J85, também de propriedade e Alex.

Informa que aproximadamente 50 pessoas ainda não identificadas participam da manifestação, recusando-se a sair e desbloquear a rodovia, tendo a Polícia Militar Rodoviária, após negociações, conseguido a liberação de veículos com carga viva, idosos, pessoas doentes e substâncias perecíveis.

O bloqueio foi também constatado pelo Ministério Público de Goiás, consoante certidão da oficiala de promotoria.

Sustenta que a manifestação desconsidera o perigo real de acidentes, prejudica a circulação de pessoas e mercadorias, causando prejuízos e transtornos a quem necessita trafegar pela GO-080 diariamente e outras ocorrências decorrentes do fechamento abrupto da rodovia na entrada do município.

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
GOIANÉSIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS  
Usuário: Ana Paula de Lima Castro - Data: 01/11/2022 09:26:39



Em sede de liminar, requer: i) a determinação para os requeridos e demais participantes do bloqueio se retirem em no máximo duas horas a partir do recebimento da ordem judicial; ii) o desbloqueio e desocupação da citada rodovia, com a retirada dos veículos que atualmente se encontram estacionados em seu leito, assegurando-se dessa forma a livre circulação de veículos automotores na GO-080, sob pena de prática do crime de desobediência; iii) a determinação ao Estado de Goiás para que, por meio do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, promova a desobstrução da rodovia caso os manifestantes descumpram a ordem judicial, inclusive com prisão em flagrante daqueles que se opuserem ao ato infringindo o art. 330 do Código Penal; iv) a fixação de multa de 10.000 (dez mil reais) a cada pessoa física participante da manifestação e devidamente identificada pelas forças policiais, caso persista a ocupação e bloqueio da GO-080; v) a autorização para que as forças de segurança competentes solicitem dados relativos à identidade dos manifestantes para imposição da sanção pecuniária, vi) autorização para documentação da desocupação por qualquer meio hábil e legítimo a cargo das forças de segurança a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes/manifestantes; vii) o envio de cópia da decisão ao 2º Batalhão da polícia Militar Rodoviária, à Delegacia da Polícia Civil e ao Estado de Goiás para conhecimento e providências destinadas ao seu cumprimento; viii) a determinação ao Estado de Goiás que, por meio do Detran, providencie a aplicação das sanções previstas no art. 253-A aos requeridos Alex de Oliveira Silva Júnior e Jairo Coelho, proprietários dos veículos utilizados para bloquear a rodovia, e as sanções previstas no §1º do mesmo dispositivo legal aos requeridos JAMIL EL HOSNI e RAFAEL LUIZ OTTONI PEIXOTO, organizadores da conduta; ix) a intimação pessoal dos requeridos sobre a concessão da tutela provisória de urgência para que, querendo, apresentem recurso, sob pena de estabilização da decisão.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para deferimento da tutela provisória de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na data de ontem o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão na AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.519 determinando às polícias, cada uma no âmbito de suas atribuições, a tomada das medidas necessárias e suficientes para imediata desobstrução de todas as vias públicas que, ilícitamente estejam com seu trânsito interrompido.

A ação trazida a este juízo envolve também os particulares já identificados, razão pela qual merece ser recebida e analisada.

No caso em análise, verifico que estão presentes nos autos os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Explico.

A inicial está instruída em fortes elementos (relatório da polícia civil, notícias contemporâneas e relatório da oficiala de promotoria) que demonstram que os requeridos obstruíram a rodovia GO-080 na saída da cidade de Goianésia em direção à Jaraguá, como forma de protesto pelo resultado das eleições presidenciais, provocando risco à segurança do trânsito, impedindo o livre tráfego na rodovia (bem de uso comum do povo), e causando prejuízos a cidade de Goianésia.

O direito de livre manifestação e reunião garantido pelo art. 5º, XVI da CF/88 prevê expressamente que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Contudo, o caso em questão demonstra o uso abusivo do exercício do direito de reunião

consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na data de ontem, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

“No caso vertente, entendo demonstrado o abuso no exercício do direito de reunião direcionado, ilícita e criminosamente, para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado do pleito eleitoral para Presidente e vice-Presidente da República, cujo resultado foi proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral na data de ontem e que vem acarretando gravíssima obstrução do tráfego em rodovias e vias públicas, impedindo, a livre circulação no território nacional e causando a descontinuidade no abastecimento de combustíveis e no fornecimento de insumos para a prestação de serviços públicos essenciais, como transporte urbano, tratamento de água para consumo humano, segurança pública, fornecimento de energia elétrica, medicamentos, alimentos e tudo quanto dependa de uma cadeia de fabricação e distribuição dependente do transporte em rodovias federais – o que, na nossa realidade econômica e social, tem efeitos dramáticos.

Merece crédito, portanto, a afirmação contida na petição inicial, convergente com o que vem sendo noticiado nos veículos de imprensa nas últimas horas, no sentido de que estão a ocorrer “manifestações relacionadas com os resultados das eleições divulgados na noite de ontem, mediante obstrução com veículos, de rodovias, em dezenas de pontos de interrupção, acarretando o impedimento ao livre trânsito de veículos e prejuízos aos cidadãos. Desafios dessa espécie atingem o processo eleitoral, no que tange à sua legitimidade e eficácia como forma de expressão da vontade popular.”

(...)

As manifestações, em si mesmas consideradas, mormente no que obstruem, interrompem e obstaculizam de modo indiscriminado vias públicas federais, bem assim, também as falas de agentes da Polícia Rodoviária Federal, desnaturam e desvirtuam o direito de reunião, isso porque, segundo aponta o Ministério Público Eleitoral, são motivadas por uma pretensão antidemocrática, qual seja, um protesto contra a eleição regular e legítima de um novo Presidente da República, em 30 de outubro de 2022, inclusive com pretensão impeditiva de posse por meio de atos ilegítimos e violentos como seria uma absolutamente impensável intervenção militar.”

Diante do exposto, dos elementos contidos na inicial e da decisão proferida na ADPF 519, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

- i) **DETERMINAR** que os requeridos e demais participantes que estejam interrompendo o tráfego na via pública (GO-080, saída de Goianésia para Jaraguá) **se retirem em no máximo duas horas a partir do recebimento da ordem judicial**, sob pena de multa de 10.000 (dez mil reais) a cada pessoa física participante da manifestação e devidamente identificada pelas forças policiais, caso persista a ocupação e bloqueio da GO-080 e sob advertência de que o descumprimento representa infração ao art. 330 do Código Penal;
- ii) **DETERMINAR** ao ESTADO DE GOIÁS que, por meio do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária ou outra equipe da Polícia Militar disponível nesta Comarca, promova a desobstrução da rodovia caso os manifestantes descumpram a ordem judicial, inclusive com prisão em

flagrante daqueles que se opuserem ao ato infringindo o art. 330 do Código Penal;

iii) **AUTORIZO** as forças de segurança a solicitarem dados relativos à identidade dos manifestantes para imposição da sanção pecuniária (identificação civil e CPF);

vi) **AUTORIZO** a documentação da desocupação por qualquer meio hábil e legítimo a cargo das forças de segurança a fim de possibilitar a identificação precisa dos ocupantes/manifestantes;

vii) **DETERMINO** o envio de cópia da decisão às polícias Civil e Militar locais e ao Estado de Goiás para conhecimento e providências destinadas ao seu cumprimento;

viii) **DETERMINO** ao Estado de Goiás que, por meio do Detran, providencie a aplicação das sanções previstas no art. 253-A aos requeridos Alex de Oliveira Silva Júnior e Jairo Coelho, proprietários dos veículos utilizados para bloquear a rodovia, e as sanções previstas no §1º do mesmo dispositivo legal aos requeridos JAMIL EL HOSNI e RAFAEL LUIZ OTTONI PEIXOTO, organizadores da conduta.

ix) **DETERMINO** a intimação pessoal dos requeridos sobre a concessão da tutela provisória de urgência para que, querendo, apresentem recurso, sob pena de estabilização da decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Goianésia, data registrada no sistema.

**ANA PAULA DE LIMA CASTRO**

*Juíza de Direito*